

## INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO - MOTORISTA - FALTA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO - AGRAVAMENTO DO RISCO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

**Ementa:** Ação indenizatória. Acidente veículo. Seguro. Condutor inabilitado. Agravamento do risco

- Restando devidamente comprovado que o acidente ocorreu por imprudência do autor, que, não sabendo dirigir, estava na condução do veículo, configurando sua ação causa determinante do acidente, frente a sua inaptidão, exclui-se a responsabilidade da seguradora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.286732-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. DOMINGOS COELHO

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0024.04.286732-5/001, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Indiana Seguros S.A., apelante adesivo Eduardo Eustáquio de Assis e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL, PREJUDICADO O ADESIVO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Saldanha da Fonseca, e dele participaram os Desembargadores Domingos Coelho (Relator), Antônio Sérvulo (Revisor) e José Flávio de Almeida (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Assistiu ao julgamento, pelo apelante adesivo, o Dr. Getúlio Marcos Barbosa.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2006. - *Domingos Coelho* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. Domingos Coelho - Cuida-se de apelações cíveis interpostas por Indiana Seguros S.A. e Eduardo Eustáquio de Assis em face da r. sentença de f. 146/150, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial nos autos da ação indenizatória c/c perdas e danos que o segundo move contra a primeira.

Irresignada, alega a apelante principal que as declarações de f. 76 e 77 são provas idôneas, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil; que o próprio apelado afirma não ser habilitado, sendo que tal fato por si só já leva à inafastável conclusão de que o mesmo não é pessoa apta a conduzir veículo automotor, o que já configura agravamento de risco; que, se é proibida a direção de veículos por quem não é habilitado, por certo que não se pode admitir que as seguradoras sejam obrigadas a indenizar sinistros em que se envolvam condutores inabilitados; que a inaptidão do apelado na condução do veículo contribuiu para o sinistro; que o apelado se utilizou de informações inexatas ao afirmar no questionário de fatores de risco que Airton Rodrigues era usuário e condutor principal do veículo segurado, quando na verdade era apenas um condutor eventual, descumprindo o que prelecionam os arts. 765 e 766 do Código Civil; que lhe seja transferida a propriedade do veículo.

O apelante adesivo aduz que tem direito aos lucros cessantes diante dos prejuízos confessados e provados, que lhe foram ocasionados, tendo ficado sem usar o veículo por cinco meses; que a condenação deverá ser arbitrada dentro do patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contra-razões às f. 164/196.

Recursos próprios, tempestivos, regularmente processados, preparado o principal e ausente o preparo do adesivo, por litigar o apelante sob o pálio da justiça gratuita. Deles conheço, visto que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Inicialmente, analisarei o recurso principal.

Analisando com acuidade os documentos colacionados aos autos, verifico que quem estava conduzindo o veículo no dia do acidente era o próprio autor.

Apesar de o boletim de ocorrência narrar outra versão dos fatos, apresentando como condutor do veículo o Sr. Airton Rodrigues, é cediço que este faz presunção *iuris tantum*, podendo assim ser desconstituído.

Ressalto ainda que o BO foi feito bem depois do acidente, quase dois meses após, e quem fez as declarações foi o suposto motorista, Airton Rodrigues, em contradição às declarações de f. 76 e 77, desmerecendo a fé daquele documento.

Dessa forma, os documentos de f. 76 e 77, declarações realizadas pelas pessoas que estavam no veículo quando do acidente, foram categóricos em afirmar que o veículo estava sendo conduzido pelo autor.

Não obstante as impugnações feitas pelo autor quanto à veracidade de tais declarações juntadas pela apelante, não provou serem as mesmas falsas e que os declarantes haviam sido coagidos e induzidos a erro para assinarem o documento.

Ora, é cediço que cumpre àquele que alega a prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Além do mais, conforme se observa à f. 76-v., foi reconhecida firma da assinatura do declarante.

Não bastasse, quando das provas orais, nem sequer foi requerida pelo autor a oitiva das pessoas que prestaram as referidas declarações, para comprovar suas alegações.

Assim, restou provado pelo conjunto probatório dos autos que era o autor quem conduzia o veículo quando do acidente.

Com efeito, a controvérsia cinge-se ao fato de o veículo estar sendo dirigido pelo autor,

e, tendo em vista que este não possui habilitação para dirigir, estaria operante a cláusula limitativa do seguro.

Contudo, o fato de o segurado não ser habilitado para conduzir veículo excluiu o agravamento de risco, porque a simples inobservância de disposição regulamentar não é suficiente para a caracterização da culpa, sendo que a ausência de habilitação por si só não indica responsabilidade e não isenta a seguradora do pagamento do seguro.

No entanto, para que haja o agravamento dos riscos segurados, não é necessário que o segurado tenha praticado mais de um ato para sua caracterização, mas apenas um capaz de causar o evento danoso, do qual pretende ver-se ressarcido.

No caso vertente, a simples inabilitação do segurado para conduzir veículo, dando causa ao acidente, constitui, sem sombra de dúvida, um agravamento dos riscos, visto que, conforme declaração prestada pelo mesmo, não sabia dirigir, conforme termo de f. 95, que assim dispõe:

que Airton Rodrigues sempre conduzia o carro para o depoente, porque o depoente não tinha habilitação para dirigir; que também não sabe dirigir (f. 95).

Desse modo, não sabendo dirigir e estando na condução do veículo, provado está que agiu de modo a aumentar os riscos do seguro, tendo contribuído para o acidente frente a sua inaptidão para condução de automóvel.

Assim, de fato, houve o agravamento dos riscos pelo segurado ao se propor a conduzir veículo sem saber dirigir e sem a devida habilitação, tendo agido conscientemente, assumindo o risco dos acontecimentos.

Dessarte, restou devidamente comprovado que o acidente ocorreu por imprudência do autor, que, não sabendo dirigir, estava na condução do veículo, restando configurado que sua ação foi causa determinante do acidente, frente a sua inaptidão, excluindo assim a responsabilidade da seguradora.

Por fim, no que refere ao recurso adesivo apresentado pelo autor, tendo em vista o acolhimento do recurso principal, o mesmo restou prejudicado, motivo pelo qual deixo de analisá-lo.

Mercê de tais considerações, dou provimento ao recurso principal, para reformar a r. sen-

tença, julgando improcedente o pedido inicial, prejudicado o recurso adesivo.

Inverto o ônus de sucumbência.

Custas, pelo apelante adesivo, suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

-:-